



## **Parecer Prévio 00033/2022-7 - 1ª Câmara**

**Processos:** 02891/2020-4, 02889/2020-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2019

**UG:** PMDRP - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO

**Procuradores:** LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – CRFB/88 - Portaria MF 464/2018 - Irf/2000 – lei 4.320/64 - Normas Brasileiras de Contabilidade - IN TCEES 36/2016 - DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DA DÍVIDA ATIVA DO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT) E DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA (DEMDAT) - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO - AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. A ausência do equilíbrio financeiro do regime previdenciário deve ser analisada em face das

- dificuldades do gestor, suas iniciativas e contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva e alvo de determinações;
2. Divergências contábeis passíveis de estorno, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor.
  3. A ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa pode ser relevada em face do seu baixo potencial ofensivo, quando não representam risco iminente ao equilíbrio financeiro do município, não devendo ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor.
  4. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais deve ser confrontada com o impacto real na despesa autorizada.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

**I. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto**, sob a responsabilidade do senhor **Cleudenir José de Carvalho Neto**, referente ao **exercício de 2019**.

O **NCONTAS** elabora o **Relatório Técnico 00160/2021-9** (peça 43), **opinando** pela **notificação** do gestor em face dos seguintes indícios de irregularidades:

**4.1.1** Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso;

**8.4** Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde.

O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora também o **Relatório Técnico 00181/2021-1** (peça 45), **opinando** pela **notificação** do gestor em face do seguinte indício de irregularidade:

**3.1.2.1** Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário.

Os indícios supracitados originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00163/2021-2** (peça 47) para a **notificação** do responsável.

Em atenção à **Decisão Segex 00215/2021-6** (peça 48), é elaborado o **Termo de Notificação 00743/2021-1** (peça 49), para que o gestor encaminhe a **defesa/justificativa** que entender suficiente.

Em resposta à **notificação** supracitada, o gestor apresenta a **Resposta de Comunicação 00762/2021-4** (peça 52), a **Defesa/justificativa 00767/2021-7** (peça 53) e **peças complementares** (peças 54 a 69).

Também em atenção à **notificação** supracitada, o gestor apresenta a **Resposta de Comunicação 00763/2021-9** (peça 70), a **Defesa/justificativa 00768/2021-1** (peça 71) e **peças complementares** (peças 72 a 86), além de registrar pedido de **SUSTENTAÇÃO ORAL**.

Ainda em atenção à **notificação** supracitada, o gestor apresenta a **Resposta de Comunicação 00764/2021-3** (peça 87), a **Defesa/justificativa 00769/2021-6** (peça 88) e **peças complementares** (peças 89 a 98).

O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora a **Manifestação Técnica 02333/2021-1** (peça 102), **opinando** pela expedição das seguintes **determinações**:

- **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Dorcas do Rio Preto, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVIDRP, para efetuar a **recomposição** àquele RPPS dos valores relativos à **insuficiência financeira** apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a **apuração da responsabilidade pessoal** do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que **encaminhe**

os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014. **(Item 2.1 desta MT).**

- Sugere-se **encaminhar** a presente manifestação técnica ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS para o prosseguimento do feito.

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 04818/2021-3** (peça 104), analisando conjuntamente o **Relatório Técnico 160/2021-9** e também o **Relatório Técnico 00158/2021-1**, do **Processo 02889/2020-7** Prestação de Contas **Ordenador**, juntado aos presentes autos, **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do exercício **2019**, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a seguinte irregularidade:

#### **3.9 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (ITEM 3.1.2.1 DO RT 181/2021-1)**

As irregularidades 2.4 e 2.5 desta Instrução Técnica foram consideradas irregulares, porém no **campo da ressalva**.

Ademais, consta da **Manifestação Técnica 02333/2021-1** a seguinte sugestão:

3.3. Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:

3.3.1 **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Dores do Rio Preto, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVIDRP, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a **apuração da responsabilidade pessoal** do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014. (Item 2.1 desta MT)..

Sugerimos também:

- **Determinar** ao atual gestor a observância das Normas Brasileiras de Contabilidade e da IN TCEES 36/2016 no sentido de que seja reconhecida a provisão para perdas em créditos da dívida ativa;

- **Determinar** ao atual gestor a observância do art. 43 da Lei 4320/1964;

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6687/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Finalmente, cumpre-nos informar que o gestor requereu o uso da **sustentação oral** quando da apreciação destes autos.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 05334/2021-1** (peça 108) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva **04818/2021-3**.

Nos termos da **Petição Intercorrente 00992/2021-1** (peça 111), o gestor **requer juntada** de instrumento procuratório 00625/2021-1 (peça 112).

Nos termos da **Petição Intercorrente 01008/2021-2** (peça 114), o gestor apresenta **memorial** e razões de justificativa, além de peças complementares (peças 115 a 121).

Após a edição das **Notas Taquigráficas 00188/2021-2** (peça 123), o **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00110/2021-1** (peça 124), **concluindo** pelo seguinte:

### **3 CONCLUSÃO**

**3.1** Analisou-se, o Memorial e Notas Taquigráficas da sustentação oral apresentada pelo Sr. Leonardo da Silva Lopes, em defesa do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, então Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do PREVDRP, de acordo com o art. 328 da Resolução TC 261/2013, relativas às irregularidades apontadas na ITC 4818/2021-3 e constatou-se que não foi trazido nenhum fato novo que possa modificar a análise da área técnica relatada na MT 2333/2021-1. Assim,

considerando o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, bem como nos termos do caput do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela manutenção do item 2.1 da presente manifestação técnica, abaixo relacionado e com o respectivo responsável:

***2.1 - AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO***

***Indicativo de Irregularidade: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.***

***Responsável: Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto – prefeito municipal no exercício de 2019.***

**3.2** Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, a expedição da seguinte **determinação**:

**3.2.1** com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Dorcas do Rio Preto, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVDRP, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014. (Item 2.1 desta MT).

**3.3** Sugere-se aplicação de **multa**, nos termos art. 135, III da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, ao Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, Prefeito Municipal no exercício de 2019, concernentes as irregularidades observadas nos itens 2.1 desta manifestação.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 00570/2022-1** (peça 128) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique**

**Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00110/2021-1**.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00160/2021-9** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

### ***CUMPRIMENTO DE PRAZO***

A presente prestação de contas foi entregue em **10/06/2020**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **observou** o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 860/2018**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 26.526.300,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 18.568.410,00**, conforme artigos 6º a 11º da LOA.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de **R\$ 18.568.410,00**, mais o saldo de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no exercício anterior, e a **efetiva abertura** foi de **R\$13.589.970,44** (R\$18.759.061,53 - R\$5.169.091,09), constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada.

- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 26.526.300,00) com a **Receita Realizada** (R\$ 31.863.091,61), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 5.336.791,61**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 31.863.091,61) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 31.228.041,11), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 635.050,50**.

- Confrontando-se a Despesa Empenhada (R\$ 31.228.041,11) com a Dotação Orçamentária Atualizada (R\$ 32.055.275,37), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada.
- Em análise ao balancete da execução da despesa orçamentária **não foi identificada** a aplicação direta de recursos das fontes de **royalties** em políticas públicas **vedadas** em lei (artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989).
- O Balanço Financeiro aponta que a **disponibilidade** teve um **acréscimo** de **R\$ 4,506,75** passando de R\$ 25.967.196,64 **no início** do exercício para R\$ 25.971.703,39 **no final** do mesmo.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 25.987.586,62 – Passivo Financeiro R\$ 1.381.337,67), da ordem de **R\$ 24.606.248,95**, **superior** ao superávit de 2018 que foi da ordem de R\$ 23.738.970,43.
- O Balanço Patrimonial evidencia um **resultado patrimonial** acumulado **superavitário**, da ordem de **R\$ 36.609.687,18**, superior ao exercício anterior, da ordem de R\$ 33.641.979,43.

#### **LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2019, o montante de **R\$ 29.412.426,26**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 12.826.866,88**, resultando, desta forma, numa aplicação de **43,61%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, e o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 13.607.366,52**, ou seja, **46,26%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

**A Dívida Consolidada** de **R\$ 0,00** não extrapolou o limite de 120% da **Receita Corrente Líquida**.



**Não houve** a contratação de operações de crédito **nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2019.**

### **INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE**

Verifica a Área Técnica, a partir do Anexo 5 do RGF, que a fonte de recursos ordinários apresentou **disponibilidade líquida suficiente** para suportar as fontes deficitárias. Dessa forma, sugere **não notificar** o gestor.

### **RENÚNCIA DE RECEITA**

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência** de previsão para beneficiar instituições com **renúncia de receita**.

### **REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)**

**Não há** evidências de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000, assim como **não há evidências** do descumprimento em relação ao art. 167, inciso III da Constituição Federal.

### **LIMITES CONSTITUCIONAIS**

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 3.718.838,23**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **20,62%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 2.624.256,61** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **72,14%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 3.637.900,18), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 4.741.531,02**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **25,28%**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação** das contas.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 1.195.747,72** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R\$ 1.249.621,52**.

## **CONTROLE INTERNO**

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 **foi encaminhada**, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que **não** foram apontados indicativos de irregularidades

## **MONITORAMENTO**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste tcees **não foram constatadas** ações pertinentes ao exercício em análise, uma vez que o parecer prévio 62/2020, emitido em 07/08/2020, **transitou em julgado** no dia 25/09/2020. Assim, a **verificação** passível de monitoramento, qual seja, **item 1.2.2** do parecer prévio 62/2020, **deverá ser realizada** na prestação de contas anual do exercício de **2020**.

## **PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO)**

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO **foram publicados**, conforme determinado na legislação.

## **REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal 813/2016 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2017/2020, em R\$ 10.500,00 e R\$ 5.250,00, respectivamente. Por meio da Lei Municipal 851/2018, que **concedeu reajuste** de 2,07% aos subsídios, os mesmos passaram para R\$ 10.717,35 e R\$ 5.358,68, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras, verifica a Área Técnica que o Prefeito e o Vice-Prefeito, perceberam mensalmente os valores acima especificados, confirmando

assim que as despesas com a remuneração analisada, **estão em conformidade** com o mandamento legal.

Passo agora a analisar os **indicativos de irregularidades** apontados pela Área Técnica, abrangendo **ambos os Relatórios Técnicos** supracitados:

## **2.1 INCOMPATIBILIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS INDICAM DISTORÇÃO NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS (item 3.3.1.1 do RT 158/2021)**

*Base legal: artigos 85, 89, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64.*

Apura, a Área Técnica, da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2019, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, uma **divergência** da ordem de **R\$ 338,09**, além da **ausência de extratos** comprovando **saldos zerados**.

Ressalta que a **ausência de comprovação dos saldos bancários** indica **distorção** no total das disponibilidades evidenciadas nos demonstrativos contábeis, **refletindo**, consequentemente, **nos resultados** financeiro e patrimonial apurados.

**O gestor encaminha** (Peça Complementar 32901/2021-1) o **extrato bancário** das contas objeto de notificação, **comprovando o saldo zerado**. Quanto à conta **pendente de conciliação**, consta da Peça Complementar 32904/2021-3 a respectiva **regularização**.

Ante o exposto, opina a Área Técnica por **acolher as justificativas** apresentadas.

**Acompanho o entendimento** da Área Técnica decidindo **afastar** o presente indicativo de irregularidade.

## **2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (item 3.3.2 do RT 158/2021)**

Base legal: IN 36/2016.

:Apura a Área Técnica, **divergências** nos valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2019:

**Tabela 1)** Estoques, Imobilizados e Intangíveis

|                  |                            |                   | Em R\$ 1,00        |
|------------------|----------------------------|-------------------|--------------------|
| Descrição        | Balanco Patrimonial<br>(a) | Inventário<br>(b) | Diferença<br>(a-b) |
| Estoques         | 95.321,82                  | 107.537,32        | -12.215,50         |
| Bens Móveis      | 6.885.181,18               | 6.943.182,11      | -58.000,93         |
| Bens Imóveis     | 21.875.974,63              | 21.875.974,63     | 0,00               |
| Bens Intangíveis | 0,00                       | 0,00              | 0,00               |

Fonte: Processo TC 02889/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019

O gestor alegou que **o valor contábil é o correto** e que **os arquivos** de inventário **foram gerados com erros** do sistema de gestão. Para comprovar, alegou estar **encaminhando novos extratos do inventário**.

Nesse sentido, verificou a Área Técnica, a partir da Peça Complementar 32910/2021-9 e da Peça Complementar 32914/2021-7, a **comprovação** do saldo contábil em consonância com o do inventário, **opinando por acolher a justificativa**.

**Acompanho o entendimento** da Área Técnica e decido **afastar** o presente indicativo de **irregularidade**.

## 2.3 DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DA DÍVIDA ATIVA DO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT) E DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA (DEMDAT) (item 3.8.1 do RT 158/2021)

Nas tabelas a seguir, **demonstra** a Área Técnica, os registros nas contas contábeis representativas da dívida ativa da unidade gestora:

|                                             |            |
|---------------------------------------------|------------|
| Saldo anterior – DEMDAT                     | 252.570,07 |
| Acréscimos no exercício – DEMDAT            | 875.370,23 |
| Baixas no exercício – DEMDAT                | 365.707,02 |
| Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) | 762.233,28 |
| Saldo contábil - BALPAT (b)                 | 344.989,23 |
| Divergência (a-b)                           | 417.244,05 |

Verifica, na tabela anterior, que **o valor dos créditos** de natureza tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, **diverge dos saldos** das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

|                                             |      |
|---------------------------------------------|------|
| Saldo anterior - DEMDAT                     | 0,00 |
| Acréscimos no exercício – DEMDAT            | 0,00 |
| Baixas no exercício – DEMDAT                | 0,00 |
| Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) | 0,00 |
| Saldo contábil - BALPAT (b)                 | 0,00 |
| Divergência (a-b)                           | 0,00 |

Verifica, na tabela anterior, que **o valor dos créditos** de natureza não tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, **está devidamente registrado** em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

|                                             |            |
|---------------------------------------------|------------|
| Saldo anterior - DEMDAT                     | 252.570,07 |
| Acréscimos no exercício – DEMDAT            | 875.370,23 |
| Baixas no exercício – DEMDAT                | 365.707,02 |
| Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) | 762.233,28 |
| Saldo contábil - BALPAT (b)                 | 344.989,23 |
| Divergência (a-b)                           | 417.244,05 |

Verifica, na tabela anterior, que **o valor dos créditos** inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, **diverge dos saldos** das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

O gestor **admitiu a incorreção** no valor contábil e **informou** que a **retificação** foi promovida no exercício de 2020.

Nesse sentido, consta da Peça Complementar 32916/2021-6 **a nota de lançamento** 26/2020. Ademais, **em consulta à PCA de 2020** (processo TC 02481/2021-8) **i verifica a Área Técnica a conformidade, opinando por acolher a justificativa.**

**Acompanho o entendimento** da Área Técnica, **decidindo afastar** o presente indicativo de **irregularidade**.

## 2.4 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA (item 3.9.1 do RT 158/2021)

*Base legal: Normas Brasileiras de Contabilidade e IN TCEES 36/2016.*

Considerando que os demonstrativos contábeis **não evidenciam** registros de **reconhecimento de provisão para perdas** da Dívida Ativa, verifica a Área Técnica

que o **prazo** estabelecido no item 4 do Anexo Único da IN 36/2016 **não foi respeitado**.

O gestor **admitiu a incorreção** e **informou que está tomado providências para retificação**, qual seja, o efetivo levantamento e reconhecimento das prováveis perdas.

Em consulta à PCA de 2020 (processo TC 02481/2021-8) **não restou verificado a retificação** da inconformidade.

Ante o exposto, opina a Área Técnica por **manter a irregularidade**, porém **passível de ressalva**.

**Acompanho o entendimento** da Área Técnica, **decidindo manter** o presente indicativo de irregularidade no campo da **ressalva**, porém, com expedição de **determinação** para que o reconhecimento de provisão para perdas da Dívida Ativa seja levado a efeito.

## 2.5 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (item 4.1.1 do RT 160/2021)

*Base legal: art. 43 da Lei 4.320/64.*

Constata a Área Técnica que a **abertura de créditos adicionais** proveniente do superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 4.469.460,35, Fontes: 540, 530, 390 e 510), **sem que houvesse saldo suficiente** para tanto, inobservando o art. 43 da Lei 4.320/64, conforme discriminado a seguir.

| Fontes de Recursos                                                                                                        | DEMCAD                                                                                     | BALPAT                                                          | Insuficiência<br>(c) = (b) – (a) |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|----------------------------------|
|                                                                                                                           | Créditos Adicionais<br>abertos por Superávit<br>Financeiro do Exercício<br>Anterior<br>(a) | Superávit Financeiro<br>do Exercício Anterior<br>Apurado<br>(b) |                                  |
| 540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO                                                           | 2.306.533,07                                                                               | 1.707.564,90                                                    | -598.968,17                      |
| 530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO                                                              | 1.208.552,27                                                                               | 774.704,51                                                      | -433.847,76                      |
| 390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | 361.113,97                                                                                 | -4.233,34                                                       | -365.347,31                      |
| 510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE                                                                                            | 593.261,04                                                                                 | 521.482,53                                                      | -71.778,51                       |

|                                            |                     |                    |                      |
|--------------------------------------------|---------------------|--------------------|----------------------|
| CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO |                     |                    |                      |
| <b>Total</b>                               | <b>4.469.460,35</b> | <b>2.999.518,6</b> | <b>-1.469.941,75</b> |

Em resposta à notificação, **o gestor fez uma série de considerações**, para cada uma das fontes: **a não efetiva utilização** do crédito aberto; equívoco ao usar como fonte superávit, quando o correto seria excesso de arrecadação; **problemas na migração de saldos de superávits de 2018**, tendo em vista a alteração na codificação das fontes de recursos, ocorrida em 2019; após tais considerações, possibilidade de o saldo da fonte de recursos próprios (R\$ 886.527,49) absorver as deficiências remanescentes.

Em que pese as alegações do gestor, considera a Área Técnica que, **muito embora tenha ocorrido a abertura do crédito adicional sem lastro, a não realização de despesas além da capacidade de o ente manter o equilíbrio financeiro**, faz com o que o presente indicativo perca relevo.

Desta forma, opina por **manter** a irregularidade, porém **passível de ressalva**.

**Acompanho o entendimento** da Área Técnica, especialmente por ter **destacado esse aspecto** ao longo da minha fundamentação, **decidindo manter** o presente indicativo de irregularidade no campo da **ressalva**.

## **2.6 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE (item 8.4 do RT 160/2021)**

*Base legal: IN 43/2017.*

Da avaliação do documento que foi encaminhado como **parecer** do Conselho Municipal de **Saúde** (PCFSAU, Evento 39), consta a Área Técnica que o colegiado **não conseguiu** se reunir para apreciação do Relatório Anual de Gestão de 2019, **em virtude** das dificuldades enfrentadas em decorrência da **pandemia de COVID19**, agravadas pelo fato de que alguns membros não tem acesso à internet.

O gestor alegou que **houve dificuldades** na formulação do parecer, tendo em vista a **COVID-2019**, porém, nesta oportunidade, **foi acostado** ao processo junto à defesa.

Uma vez que consta da Peça Complementar 32930/2021-6 o **documento alegado** pela defesa, opina a Área Técnica pelo **saneado** o apontamento.

**Acompanho o entendimento** da Área Técnica e decido **afastar** o presente indicativo de **irregularidade**.

## **2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (ITEM 3.1.2.1 DO RT 181/2021-1)**

**Base normativa:** art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

O Relatório Técnico apurou que **as receitas** de contribuições decorrentes das alíquotas do custeio normal **não foram suficientes** para manutenção das atividades de pagamento de benefícios do RPPS, resultando numa **insuficiência financeira** da ordem de **R\$ 682.271,15**, sem que o município tenha realizado sua cobertura, conforme determina a legislação previdenciária, vide o artigo 110 da Lei Municipal 570/2002, abaixo destacada:

### **LEI Nº 570, DE 11 DE OUTUBRO DE 2002.**

*DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 522/2000 DE 27/06/2000..*

*[...]*

Art. 110. O Plano Atuarial para determinação das alíquotas de contribuição e reserva técnica a ser integralizada, deverá ser encaminhado pelo Executivo ao Legislativo Municipal no prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta lei, repetindo-se este procedimento sempre que o Plano Atuarial demonstrar a necessidade de nova integralização da reserva técnica.

§ 1º Enquanto não for integralizado o Fundo de Reserva Técnica do PREVIDRP, o Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento dos benefícios de que se trata esta lei, sempre que a receita decorrente das contribuições se tornar insuficiente.

Em apertada síntese, o gestor **alega ter recolhido**, tempestivamente, **todas as obrigações previdenciárias** cujo vencimento se deu dentro do exercício de 2019, seja a **contribuição previdenciária de origem patronal**, seja a **contribuição previdenciária de origem de valores retidos de servidores**.



Com o intuito de promover o equilíbrio atuarial do RPPS, a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, com base nos cálculos apresentados em **estudo atuarial**, submeteu à apreciação do legislativo municipal, **alteração na legislação previdenciária** do município, resultando na edição da **Lei Municipal nº 880/2019** (doc. 003), que estabeleceu a obrigatoriedade de **realização de aporte** no valor de **R\$ 274.404,85**.

Além de ressaltar que **2019** foi um **ano de grandes dificuldades financeiras**, entende como **excessiva a responsabilização do gestor**, pela ausência do respectivo repasse financeiro, uma vez que **este não foi abordado** no cálculo atuarial e, por consequência, **não foi submetido à apreciação do Legislativo**.

Informa que **o Município está adotando todas as medidas legais e cabíveis** para o repasse referido, nos termos do **Ofício nº 248/2021**, com a **expectativa de solicitação de parcelamento** dos respectivos aportes.

Esclarece a **Área Técnica** que **apesar do município se mostrar adimplente** com as obrigações concernentes aos repasses das alíquotas vigentes (patronal e servidor), a **manutenção dessas alíquotas em níveis incompatíveis com as despesas previdenciárias do RPPS** poderá acarretar insuficiências financeiras como as observadas no **RT 181/2021-1** e, como tal, **deverão ser cobertas por aportes** efetuados pelo Ente, como estabelece o artigo 110, § 1º da Lei Municipal 570/2002 acima destacado, o qual percebe-se não ter sido observado pelo defendente.

E continua sua análise, com alguns destaques nossos:

Destarte, diferente do que alega a defesa, a legislação municipal, conforme explicitado acima, prevê que enquanto não for integralizado o Fundo de Reserva Técnica do PREVIDRP, **“competes ao município a complementação das folhas de pagamento dos benefícios, sempre que a receita das contribuições se mostrar insuficiente para sua cobertura”**. Aqui, faz-se necessário ressaltar que o aporte o qual a defesa alega ter recolhido a quantia de **R\$ 274.405,85** visava, justamente, o **incremento de recursos para a integralização** do Fundo de Reserva Técnica supracitado, **que não se mostra 100% integralizado, e não a cobertura da insuficiência financeira**

**verificada**, vide a Lei Municipal 880/2019, citada pela defesa e abaixo demonstrada, que menciona em seu artigo 54-A tratar-se de amortização do déficit atuarial e não financeiro, como imagina a defesa:

**LEI ORDINÁRIA Nº 880/2019**

*"Dispõe sobre a alteração do artigo nº 54-A, da Lei Municipal nº 570, de 11 de outubro de 2002, e dá outras disposições."*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA, a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 54-A, da Lei Municipal nº 570, de 11 de outubro de 2002, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 54 - A - O déficit atuarial do Instituto de Previdência do município de Dorés do Rio Preto será amortizado através de aportes periódicos dos patrocinadores, conforme tabela constante do Anexo I.

§1º - O repasse do valor do aporte poderá em parcela única ou em 02 (duas) parcelas, bem como poderá ser mensal em parcelas iguais e periódicas, devendo ser quitadas até o 30º dia da competência subsequente, devendo o valor da parcela ser corrigido pelo mesmo índice de inflação e taxa de juros previstos na política de investimento do RPPS, da data base da avaliação atuarial até a data do efetivo repasse do aporte.

§2º - O valor do aporte será modificado por meio de Decreto após análise do Estudo Atuarial.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Ordinária nº 855/2018.

Dorés do Rio Preto - ES, 14 de outubro de 2019.

**Cleudenir José de Carvalho Neto**  
Prefeito Municipal

Rua Pedro de Alcântara Galvêas, 122 - Centro - Tel (28)3559-1102 - CEP 29.580-000  
- Dorés do Rio Preto - ES

Cleudenir José de  
Carvalho Neto  
12/07/2021 16:10

Cumpra esclarecer que o Relatório Técnico **analisou a existência de desequilíbrio financeiro** dentro do exercício de 2019. Essa análise **ganha relevância** na medida em que o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 69 da LRF conferiram ao ente a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por equilíbrio financeiro, tem-se uma **medida de curto prazo**, medido pela diferença entre receitas e despesas previdenciárias, com o **objetivo de permitir que o RPPS gere**

**seus recursos de modo a se capitalizar financeiramente para possibilitar o pagamento dos benefícios no futuro.**

Por isso, a Lei 9.717/98, Lei Geral dos RPPS, alterada pela Lei 10.887/2004, estabeleceu, em seu artigo 2º §1º, a obrigatoriedade do ente instituidor do regime próprio cobrir eventuais insuficiências financeiras do RPPS.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.** [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

**Ao deixar de repassar os valores à previdência** em dado exercício, há um **efeito cascata** e prejudicial ao RPPS e às finanças locais. Explica-se.

A ausência de repasse dos valores para complementação da insuficiência financeira verificada faz com que o RPPS acabe por utilizar suas reservas (Fundo de Reserva Técnica), descapitalizando-o e deixando de auferir os rendimentos oriundos da sua aplicação no mercado financeiro, necessários para o incremento destas reservas e, conseqüentemente, para o atingimento da meta atuarial estabelecida na política de investimentos. Com isso, há a necessidade de alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida em que houve frustação de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Assim, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores, muitas vezes inexecutáveis, com grande prejuízo às futuras administrações municipais, acarretada, fundamentalmente, pela ausência da devida capitalização dos recursos do RPPS.

Para evitar esse efeito cascata, a Lei 9717/98 previu a necessidade da cobertura das insuficiências financeiras pelo ente. Além disso, a CF/88 e a LRF conferiram ao ente a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência. Assim, não há como se desviar da obrigação legal de cobrir as eventuais insuficiências financeiras do RPPS.

Diante de todo o exposto, opina-se pela **manutenção do achado**, com a repercussão nas contas do **Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto**, Prefeito Municipal, pelo desequilíbrio financeiro e atuarial causado pela ausência do repasse da cobertura da insuficiência financeira do RPPS no exercício de 2019.

Face o **efeito lesivo** ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do **PREVIDRP**, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-

contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de **natureza grave**, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável.

Cabe ainda a **determinação**, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do **PREVIDRP**, para efetuar a **recomposição** àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a **apuração** da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

Pois bem.

Entendo que assiste razão à Área Técnica com relação à **cobertura da insuficiência financeira verificada**, objeto da **determinação** sugerida.

Já a **responsabilização pessoal** dos responsáveis, ao meu sentir, é desproporcional e desarrazoada, especialmente pelo fato do gestor não se demonstrar inerte, promover um **aporte** da ordem de **R\$ 274.405,85**, ainda que destinado à integralização **do Fundo de Reserva Técnica**.

As **dificuldades financeiras** experimentadas por todos os municípios em **2019** não podem ser ignoradas, bem como a tentativa de **parcelamento** demonstrada pelo gestor, nos termos do **Ofício nº 248/2021**.

A insuficiência financeira **da ordem de R\$ 682.271,15**, mitigada pelo aporte de **R\$ 274.405,85**, quando confrontada com o **contexto geral** da prestação de contas, cujos excertos constam da minha fundamentação, tornam a **determinação** sugerida pela Área Técnica, uma **medida precisa** e a **responsabilização** pessoal dos responsáveis, um **excesso**, perfeitamente **dispensável no caso concreto**.

Diante de todo o exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica, **mantenho** o presente indicativo de **irregularidade**, porém no campo da **ressalva**, com a expedição de **determinação** ao atual Chefe do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do **PREVIDRP**, para efetuar a **recomposição** àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de

2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa, no **prazo** de 90 (noventa dias).

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator

#### 1. PARECER PRÉVIO TC-033/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. Afastar** os seguintes indícios de irregularidades, sugerido pela Área Técnica e *Parquet*:

**1.1.1** INCOMPATIBILIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS INDICAM DISTORÇÃO NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS (*item 3.3.1.1 do RT 158/2021*);

**1.1.2** INCOMPATIBILIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS INDICAM DISTORÇÃO NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS (*item 3.3.1.1 do RT 158/2021*);

**1.1.3** DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DA DÍVIDA ATIVA DO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT) E DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA (DEMDAT) (*item 3.8.1 do RT 158/2021*);

**1.1.4 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE (item 8.4 do RT 160/2021)**

**1.2. Manter** os seguintes indícios de irregularidades no **campo da ressalva, sem o condão de macular as contas:**

**1.2.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA (item 3.9.1 do RT 158/2021);**

**1.2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (item 4.1.1 do RT 160/2021)**

**1.2.3 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (ITEM 3.1.2.1 DO RT 181/2021-1)**

**1.3. Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Cleudenir José de Carvalho Neto** na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

**1.4. Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Dores do Rio Preto a observância das Normas Brasileiras de Contabilidade e da IN TCEES 36/2016 no sentido de que seja reconhecida a provisão para perdas em créditos da dívida ativa;

**1.5. Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Dores do Rio Preto, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVIDRP, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa, no **prazo de 90** (noventa dias);

**1.6. Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Dores do Rio Preto, a observância do art. 43 da Lei 4320/1964;

**1.7. Dar ciência** aos interessados;

**1.8. Arquivar** os autos após os trâmites legais;

**1.9.** Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6687/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 25/03/2022 – 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**